PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045752-72.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 E LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS — OAB/BA 70415 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROMOTOR DE JUSTICA DESIGNADO: HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006), BEM ASSIM DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). OPERAÇÃO CANGALHA. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER EXAMINADOS A LUZ DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM MARCHA REGULAR, SE DESENROLANDO ADEQUADAMENTE, COM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, CITAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTAS, EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL PARA A REALIDADE BRASILEIRA, SOBRETUDO EM DEMANDA PENAL QUE APURA FATOS DE ELEVADA COMPLEXIDADE, ENVOLVENDO 39 (TRINTA E NOVE) RÉUS, COM INÚMEROS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS E VASTO ACERVO DOCUMENTAL E INDICIÁRIO. ENTENDIMENTO ALINHADO COM OS PRECEDENTES DO STJ. BEM ASSIM DA PRÓPRIA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EM CASOS SIMILARES. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. SÚMULA 52 DO STJ. REANALISADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRÉVIA. À LUZ DO ART. 316. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPPB, SENDO MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8045752-72.2022.8.05.0000, tendo ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30700, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 E LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS - OAB/BA 70415, como Impetrantes e, na condição de Paciente, CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045752-72.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 E LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS - OAB/BA 70415 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO: HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO — OAB/BA 39692 e LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS — OAB/BA 70415, em favor de CRISTIANO DA SILVA MOREIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramitam os autos da Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33 e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art.  $2^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2003. Narraram os Impetrantes que a denúncia "derivou da organização denominada Cangalha,

que fora deflagrada no início do ano de 2018" (sic), cuja exordial foi recebida em 09/07/2018, chamando atenção que durante "a instrução processual foram realizadas inúmeras oitivas, tanto de testemunhas de acusação, quanto testemunhas de defesa e interrogatórios, resultando no encerramento desta e início da etapa dos memoriais escritos ainda em setembro de 2021, há mais de 01 (um) ano" (sic). Alegaram, ainda, que, na data de 16/09/2021,"o MPBA apresentou os seus memoriais escritos, pugnando pela Absolvição do Paciente pela acusação de organização criminosa, tráfico e associação ao tráfico" (sic), pugnando, todavia, "pela condenação somente no que tange ao uso de documento falso, delito pelo qual o Paciente seguer foi denunciado e não foi objeto da referida ação penal, cuja pena não supera 05 (cinco) anos, sendo a mínima, inclusive, 01 (um) ano" (sic). Acrescentaram, também, que "a Defesa do Paciente acostou os seus memoriais finais nas fls. 7641/7649, pugnando igualmente pela absolvição, em 20/09/2021" (sic), já que custodiado desde 08/05/2020, em face do cumprimento do mandado de prisão. Asseveram, ainda, que "o presente feito ainda se encontra sem sentença e sem deliberação acerca da soltura do Paciente sendo que, reconhecidamente pelo MPBa, inexiste comprovação de sua responsabilidade criminal e autoria no fato apurado nestes Autos" (sic), mesmo tendo peticionado e reiterado o pedido de andamento do feito. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar, em razão do excesso prazal; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, Id. 36752181, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria, mas, em face do licenciamento temporário, Id. 37958317, os autos foram encaminhados à secretaria, para que fossem remetidos à Desembargadoria Substituta, na forma regimental. Frise-se, pois, que a secretaria da 2ª Câmara Criminal, certamente, por equívoco não remeteu os fólios, adequada e tempestivamente, à Desembargadoria Substituta, de modo que, na data de 14/12/2022, vieram os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete, a fim de que seja analisado o pedido constante da exordial. O pedido liminar foi indeferido. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045752-72.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30700, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - OAB/BA 39692 E LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS - OAB/BA 70415 IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA PROMOTOR DE JUSTICA DESIGNADO: HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO VOTO Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste aos Impetrantes, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, a Ação Penal de nº. 0320708-53.2018.8.05.0080, em razão da suposta autoria das práticas

delitivas tipificadas nos arts. 33 e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2003, encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Consoante se extrai dos autos, o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado da Bahia, representou, em 20/032018, pela prisão preventiva de diversos indivíduos, alvos de operação investigatória intitulada "Cangalha", iniciada com o objetivo de apurar a atuação de possível organização criminosa responsável pelo cometimento de diversos delitos, especialmente aqueles relacionados com a mercancia de entorpecentes, no âmbito dos Municípios de Simões Filho-BA e São Sebastião do Passé-BA, tratando-se, possivelmente, de uma vertente da organização criminosa intitulada de "Bonde do Maluco" (BDM). Na referida representação (fls. 03 a 195 dos autos digitais nº 0308582-68.2018.8.05.0001), que foi acompanhada de vasto acervo informativo oriundo de anteriores diligências, a exemplo de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, o Paciente Wedson Mendes de Lima foi apontado como sendo um mototaxista que trabalha para a organização criminosa, levando e trazendo drogas e materiais correlatos à atividade ilícita, auxiliando de forma determinante, portanto, na concretização dos objetivos criminosos da súcia (fls. 84/85, autos digitais nº 0308582-68.2018.8.05.00001). Examinado o referido pleito, a autoridade apontada como coatora acolheu a representação, decretando as prisões objetivadas, inclusive a do Paciente. Concluídas as investigações, o Ministério Público do Estado da Bahia, na data de 16/06/2018, ofereceu denúncia em desfavor de 39 (trinta e nove) indivíduos, dentre eles o Paciente, sendo imputado a este o cometimento dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, bem assim art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do CPB, conforme se observa às fls. 01/84 dos autos digitais  $n^{\circ}$  0320708-53.2018.8.05.0001. A exordial foi recebida dias depois, em 09/07/2018, através da decisão de fls. 3431/3432 (autos digitais nº 0320708-53.2018.8.05.0001), sendo expedida carta precatória objetivando a citação do Paciente em 18/07/2018 (autos digitais  $n^{\circ}$  0320708-53.2018.8.05.0001). Em paralelo a isso, houve a citação e apresentação de resposta do Paciente e de diversos dos corréus, muitos através de Carta Precatória, enquanto, em relação a tantos outros, a comunicação inicial pessoal restou frustrada, tendo o Juízo a quo ordenado as citações editalícias respectivas, individualizando no despacho de fls. 5153/5154, proferido em 20/11/2019, a situação processual de todos os acusados, indicando em relação a quais ainda se encontrava pendente a citação e determinando as necessárias providências a fim de que fossem todas elas efetivadas. Por oportuno, transcreve-se: "(...) 1. Compulsando os autos, observa-se que os seguintes denunciados já apresentaram suas respostas à acusação: Edson Silva de Santana (fls. 3746/3776); Cleber Santos da Silva (fls. 3746/3776); José Roberto dos Santos Moreno (fls. 4979/4981); Marílio dos Santos (fl. 3949); Marivaldo Batista Filho (fls. 4061/4062); Hamilton dos Santos (fls. 3745 e 3877/3880); Jeferson de Almeida dos Santos (fls. 3580/3590); Wedson Mendes de Lima (fl. 3576); Josiel Santos da Silva (fls. 3570/3571); Rondineli de Jesus Silva (fls. 3473/3509); Kevin Matheus Damasceno (fls. 3836/3837); Diego Lima dos Santos Almeida (fls. 4205/4206); Cristiano Costa da Silva (fls. 3535/3536); Cristiano da Silva Moreira (fls. 3442/3444); Edmar de Santana Silva (fls. 3864/3867); George Ferreira Santos (fls. 3831/3833); Gênesis Moabe da Glória (fls. 3884/3889): Leandro da Conceição Santos Fonseca (fls. 3951/3959); Tiago Neri Rosa (fls. 3843/3852); Geraldo dos Santos Oliveira (fl. 4974); Venicio Bacellar Costa (fls. 3929/3938 e 4456/4465);

Meirilandia dos Santos Couto (fls. 4955/4958); Nilma de Jesus Santana (fls. 4500/4509); Edmilson Rosas Lima (fls. 3893/3894); Maria da Conceição Ferreira Dos Santos (fls. 3636/3645); Vinicius Lima Margues (fl. 4487); Ana Valeria Lopes Batista (fls. 4334/4338); Anayrã Santos de Araqão (fls. 3623/3635); Lorena Barbosa Lima (fls. 3439/3441). 2. Os seguintes acusados foram citados por Edital, contudo o cartório ainda não certificou o decurso do prazo: Edmilson Bispo Perri, Mario Damião de Menezes Neto, Alã Santana Silva, Renata Rodrigues de Souza, Josemília Nadja Oséas dos Santos, Angelica da Luz dos Santos, Wanderson de Jesus Santos, conforme editais de fls. 4978, 4978, 3963, 5017, 4578, 4978 e 4978. 3. Os acusados Lelson Sampaio Assis e Ana Paula Macedo da Silva deixaram de ser citados por residirem em região perigosa, conforme certificado às fls. 4562 e 4558, tendo sido determinado à fl. 4815 expedição de nova carta precatória com a mesma finalidade, o que foi cumprido à fl. 4961 e remetido em 02/09/2019 (fl.4965), contudo ainda não houve a devolução. 4. O acusado ALAN SILVA DA CONCEIÇÃO deixou de ser citado, conforme se observa da certidão de fl. 4935, pelo que intime-se o MP, para em 05 dias, fornecer o endereço atualizado do acusado que permita a viabilização da citação. 5. Determino a imediata certificação do decurso do prazo da citação editalícia dos acusados indicados no item 03. 6. Determino ao cartório que entre em contato com o juízo deprecado à fl. 4961, solicitando a devolução devidamente cumprida da carta precatória remetida. 7. Após o cumprimento de todas as determinações aqui constantes, voltem-me os autos conclusos. 8. Intimem-se. Publique-se. (...)" (Despacho de fls. 5153/5154)(Grifos acrescidos). Durante esse transcurso processual, por sua vez, alguns Habeas Corpus foram impetrados pelos acusados do processo de origem, dentre eles o writ nº 8013893-43.2019.8.05.0000, julgado por esta Turma Criminal em 10/10/2019, cujo resultado foi a denegação da ordem por maioria, momento a partir do qual as demandas envolvendo a citada operação "Cangalha" foram transferidas para a relatoria deste Magistrado, por ter exarado o voto divergente que restou vencedor na ação constitucional indicada. Com efeito, é verdade que as prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, são temporárias. Afinal, como o próprio nome já indica, são efetuadas para assegurar a efetividade do processo penal, não podendo servir como uma antecipação de eventual e futura sanção penal a ser imposta contra o acusado. No entanto, a realidade forense brasileira, revelando, no mais das vezes, a impossibilidade material dos prazos legais serem alcançados, levou a jurisprudência a considerar que a sua não observância não gera direito subjetivo ipso facto ao acusado de responder em liberdade ao processo crime. Logo, na hipótese, incide o princípio da razoabilidade, decorrente diretamente do princípio constitucional da duração razoável do processo, de modo que devem ser levadas em consideração as peculiaridades e complexidades que permeiam o trâmite de cada ação penal, podendo justificar uma maior delonga em seus deslindes. A esse respeito, veja-se: "(...) Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. (...)" (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011) (Grifos acrescidos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. PCC. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) VII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (...)" (HC 394.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) (Grifos acrescidos). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENCA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE ARMA MUNICIADA). RISCO DE REITERAÇÃO (RESPONDE A INQUÉRITOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) (HC 395.455/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)(Grifos acrescidos). O que não pode ocorrer, obviamente, é o cerceamento da liberdade de locomoção de eventual acusado quando a ação penal se encontrar estagnada por pura e exclusiva desídia ou inércia injustificada do órgão judicial e do membro do Ministério Público que atua no feito. Não é essa, porém, a situação dos autos. Com efeito, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, como também pelo exame dos fólios de origem, verifica-se que o feito encontra-se atualmente em trâmite regular, contando com o devido impulso jurisdicional, uma vez que, após decretada a prisão preventiva em 10 de abril de 2018, sobreveio o oferecimento da denúncia em 16 de junho de 2018, com seu subsequente recebimento em 09 de julho de 2018, tendo o paciente apresentado sua resposta em 08 de agosto de 2018, só não tendo ocorrido, ainda, a designação de audiência instrutória porquanto o feito conta com nada menos do que outros 38 (trinta e oito) réus, em relação aos quais todas as diligências iniciais, obviamente, precisavam ser também cumpridas, inclusive por meio da expedição de Cartas Precatórias, sendo que vários deles não foram inicialmente encontrados para o ato de comunicação, o que demandou novas diligências, tendo o Juízo a quo cuidado de delimitar a situação processual de cada um dos envolvidos no despacho de fls. 5007/5008, exarado em 20/11/2019, determinando as providências necessárias à continuidade célere do feito. Naturalmente, depois de cumpridas as diligências determinadas no citado despacho, os acusados que fossem citados por edital e se mantiverem inertes terão, certamente, os seus processos suspensos, na forma do art. 366 do CPP, com possibilidade, inclusive, de desmembramento da demanda (na forma do art. 80 do CPP), prosseguindo-se o processo regularmente no que diz respeito ao Paciente e aos demais corréus que já apresentaram suas respostas. Daí se infere que, efetivamente, não se pode afirmar a ocorrência de estagnação por inércia dos agentes estatais envolvidos no transcorrer processual, mas intercorrências comuns a esse tipo de demanda. Veja-se, portanto, que o trâmite do feito em questão se revela, em verdade, razoavelmente célere, se comparado à situação geral das demandas penais em andamento neste país,

não havendo lapsos desproporcionalmente elevados entre a prática dos atos processuais. Importante ressaltar, outrossim, que o processo de origem possui um elemento diferenciador, qual seja, o elevadíssimo número de réus (em um total de 39 — trinta e nove —, como já dito), atuando nos fólios diversos patronos distintos, bem assim a elevada complexidade fática da questão de fundo debatida, que envolve possível organização criminosa responsável pelo cometimento de tráfico de drogas em larga escala, havendo no caderno processual, bem assim nos seus apensos, um grande número de documentos a serem examinados, produzidos na etapa investigatória, inclusive em razão de medidas cautelares de interceptação telefônica implementadas, o que, naturalmente, torna eventualmente mais lento o seu exame, não obstante, até o momento, a referida demora não tenha restado demonstrada. Ilustrativamente, colaciona-se as ementas abaixo, oriundas do Tribunal da Cidadania, em casos concretos relativamente semelhantes ao presente (pluralidade de acusados), envolvendo até menos réus do que a quantidade existente no processo de origem: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA (5 RÉUS, ASSISTIDOS POR ADVOGADOS DIVERSOS, VÁRIOS CRIMES, NECESSIDADE DE PERÍCIA DA ARMA E DAS MUNIÇÕES E DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, (...) 7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, a ação penal é complexa, porquanto mesmo após o desmembramento da ação penal, figuram 5 réus, sendo representados por advogados distintos, e diversos crimes. Além disso, tem-se (i) a necessidade de perícia da arma de fogo e de munições; (ii) os diversos pedidos de revogação da prisão cautelar; e (iii) a falta de citação de um dos corréus, Tudo isso, naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Precedentes. 8. Outrossim, conforme destacado nas informações prestadas, a citação faltante, do corréu Nelson Araújo Inácio, deu-se em 24/9/2018, a respectiva defesa preliminar apresentada em 9/10/2018 e "os autos encontram-se com remessa ao Ministério Público para pronunciamento acerca da aludida defesa, bem como daquela oferecida pelo corréu João Carlos Evangelista da Conceição" (e-STJ fl. 175). 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 459.884/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)(Grifos acrescidos). RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADOS, PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTENSIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO. MENÇÃO À MOVIMENTAÇÃO DE 2 TONELADAS DE MACONHA E 9 KG DE CRACK. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA DESDE MARCO DE 2017. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias

que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, o Magistrado singular logrou justificar a necessidade da segregação cautelar do recorrente e dos corréus, apontando elementos concretos como a periculosidade da organização criminosa que o acusado supostamente integraria, a qual possui ramificações em outros estados da Federação, os crimes supostamente praticados pela associação (tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, além de porte ilegal de arma), bem como a intensa atividade do grupo, que já movimentou 2 toneladas de maconha e 9 kg de crack. 3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 4. Caso em que a prisão cautelar perdura desde março de 2017, em feito complexo, com a presença de onze denunciados, com defensores distintos e diversos fatos delituosos a apurar, tendo havido, ainda, demora por parte de alguns denunciados em apresentar defesa preliminar e necessidade de nomeação de defensor dativo, inexistindo desídia do Judiciário na condução da ação penal. 5. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 104.411/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 21/06/2019)(Grifos acrescidos). Veia-se, nesse contexto, que em um processo de tão gritante complexidade, por todas as circunstâncias que o envolvem, se revela um pouco distante da realidade esperar que o feito encontre-se em fase mais avançada do que a presente, se mostra absolutamente razoável na hipótese vertente, sobretudo quando se percebe que, nesse ínterim, não houve estagnação do feito, desídia do Juízo ou do Ministério Público de origem, mas simples demora decorrente das indispensáveis diligências necessárias à triangularização processual. Não obstante seja ideal a conclusão das demandas penais da maneira mais célere possível, é imprescindível que a análise respectiva seja feita com um mínimo de pragmatismo, sob pena de o Judiciário decidir com base em uma pretensa realidade prática inalcançável, causando demasiada injustiça, no afã de, por elevado rigorismo formal, respeitar prazos processuais absolutamente inatingíveis diante não só da realidade brasileira, mas da própria complexidade dos casos fáticos examinados. Prevalecendo pensamento diverso, a consequência será a abertura indiscriminada dos cárceres brasileiros, com soltura em massa de acusados que figuram nos mais complexos processos (que, em regra, tratam de crimes mais graves), especialmente em demandas penais que cuidam de apurar atividades envolvendo organizações criminosas altamente periculosas, responsáveis pelo cometimento de diversos delitos. Ou seja, prevalecendo tal pensamento, a possível consequência é o favorecimento daqueles que, em tese, são responsáveis, juntamente aos criminosos de colarinho branco, pela mais preocupante atividade criminal, que é aquela conduzida de maneira organizada, já que os processos envolvendo tais situações são, em regra, os mais demorados, dado o número de envolvidos e de crimes apurados. Somente no presente caso, por exemplo, a prevalecer a tese do excesso prazal, todos os réus da ação penal de origem que ainda se encontrem presos, sobre os quais recaem imputações de tráficos de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa — alguns deles figurando também em outros processos penais em trâmite -, teriam a sua liberdade assegurada, independentemente da presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão cautelar. E vai além, porquanto, sedimentado

precedente nesse sentido, a mesmo lógica haveria de prevalecer em diversos outros processos oriundos da 1º Vara de Organizações Criminosas de Salvador-BA, já que são diversos os feitos que lá tramitam em situação semelhante à do processo de origem. Seria elevada a incoerência do acolhimento do excesso prazal em casos tais, quando, em inúmeros outros, não envolvendo organizações criminosas e de menor complexidade, a referida tese vem sendo relativizada pelo Judiciário brasileiro, que muitas vezes não a acolhe mesmo transcorrido significativo lapso temporal, diante das peculiaridades da situação concreta. Cumpre registrar, ainda, que os precedentes desta Turma, em casos semelhantes, até mesmo com menos acusados, mas envolvendo organizações criminosas e a elevada complexidade do feito, vem sendo no sentido de denegar a ordem, conforme é possível se observar, exemplificativamente, do julgado abaixo colacionado, da Relatoria da eminente Desembargadora Ivete Caldas, no âmbito do qual este Magistrado lançou voto-vista acompanhando a digna Julgadora em questão: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM DATA DE 16.08.2018. POR FORCA DE DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. REVELAM OS AUTOS QUE O PACIENTE PARTICIPAVA DA VENDA DE DROGAS. ALÉM DE GERENCIAR O ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO DE ORIGEM. DENÚNCIA RECEBIDA EM 24.09.2018. AUTOS EM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADA. PROCESSO COM ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. DENUNCIADOS EM NÚMERO DE 06 (SEIS) E CONSTITUÍDOS ADVOGADOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia datada de 21.09.2018 e ofertada em desfavor do paciente e outros 05 corréus, em razão da investigação Policial denominada "Operação Polêmica", na qual o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, apurou entre o período de maio de 2017 a agosto de 2018, a existência de agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão de funções bem definidas, responsável pelo tráfico de drogas nas localidades de Brotas, Parque Bela Vista, Polêmica e adjacências, além da prática de homicídios, crimes contra o patrimônio e outros delitos acessórios, como porte e aquisição ilegal de armas de fogo. Paciente denunciado pelas práticas dos crimes descritos nos art. 2º, § 2º e § 4º, incisos I da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 e art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06. 2. Decreto preventivo, documento nº. 2551614, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. (...) Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia superada. Ação penal nº 0557382-46.2018.8.05.0001 com regular tramitação, estando em prazo para apresentação de defesas prévias e no aguardo de devoluções de mandados de citações. Autoridade impetrada que tem adotado medidas necessárias para impulsionar o feito. Evidenciada a complexidade da ação, que conta com o total de 06 (seis) denunciados." (Habeas Corpus nº. 8000195-67.2019.8.05.0000; Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz; 1º Turma, 2º Câmara Criminal; Julgado em 06 de junho de 2019) (Grifos acrescidos). Do mesmo modo, foi esse o resultado oriundo do Habeas Corpus nº 8013893-43.2019.8.05.0000, já citado parágrafos acima, envolvendo esta mesma operação, cuja ementa ora se transcreve: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006), BEM ASSIM DE

INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER EXAMINADOS A LUZ DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM MARCHA REGULAR, SE DESENROLANDO ADEQUADAMENTE, COM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, EM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL PARA A REALIDADE BRASILEIRA, SOBRETUDO EM PROCESSO PENAL QUE APURA FATOS DE ELEVADA COMPLEXIDADE, ENVOLVENDO 39 (TRINTA E NOVE) RÉUS, COM INÚMEROS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS E VASTO ACERVO DOCUMENTAL E INDICIÁRIO, JÁ TOTALIZANDO, ANTES MESMO DE INICIADA A INSTRUÇÃO, QUASE 5000 (CINCO MIL) PÁGINAS. ENTENDIMENTO ALINHADO COM OS PRECEDENTES DO STJ, BEM ASSIM DA PRÓPRIA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EM CASOS SIMILARES. HABEAS CORPUS DENEGADO." (HC nº 8013893-43.2019.8.05.0000; Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa; 1<sup>a</sup> Turma, 2º Câmara Criminal; Julgado em 10 de outubro de 2019). Outrossim, ainda que o feito não possuísse todas as complexas peculiaridades acima expostas, é patente o absoluto descabimento da pretensão de ver reconhecido excesso de prazo para fins de afastamento da custódia cautelar decretada em desfavor do Paciente, quando este nem mesmo chegou a se preso por estar, repita-se, foragido. Em verdade, a alegação de excesso prazal, que, em última análise, questiona a própria legitimidade da atuação estatal no exercício do poder punitivo em razão de sua suposta ineficiência, não pode ser apontada por indivíduo que desatende aos princípios da cooperação e boa-fé processuais, furtando-se à aplicação do que foi determinado pele Magistrado. Antes de fazê-lo, indispensável que o acusado apresente-se a autoridade competente, não havendo no sistema normativo pátrio direito subjetivo à fuga sem consequências jurídicoprocessuais, sob pena de se fomentar o descumprimento desmedido das ordens judiciais por aqueles que figuram no polo passivo de demandas criminais. A Corte Cidadã vem se posicionando exatamente no sentido da inexistência do direito à fuga, conforme se observa das didáticas ementas abaixo colacionadas, extraídas de acórdãos relatados pelo respeitável Ministro Rogério Schietti Cruz: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDICIONAMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL À VONTADE DO JURISDICIONADO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) A ação penal, com todos os seus consectários lógicos, constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, verbis: "Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania." (ALFREDO DE MARSICO, Lezioni di Diritto Processuale Penale, 3.a ed., Jovene, Nápoles, 1955, p. 73, trad. livre). 4. O indivíduo, em sua relação com o Estado, não é mais, por óbvio, aquele súdito a quem só cabia cumprir, bovinamente, as ordens do monarca; é um cidadão, regido por um Estado Democrático de Direito, com o qual simbolicamente celebra, para a convivência em sociedade, um pacto de consentimento (na dicção de John Locke), em razão do qual somente a preservação da autoridade estatal garante o respeito às suas próprias liberdades públicas, ainda que, paradoxalmente, esteja uma delas in casu, a liberdade de locomoção, temporariamente suprimida. 5. Evidentemente que poderá haver ordens formal e/ou materialmente ilegais e contra essas emanações do poder estatal a resistência é um direito natural. Sem

embargo, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (juris dicere). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios, entre os quais o mais festejado, o habeas corpus. 6. Logo, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido. 7. Ordem denegada." (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)(Grifos acrescidos). "RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque existe o risco de fuga e essa situação acaba por se tornar concreta por longo período, com prejuízo para a persecução penal, pois houve necessidade de desmembramento do processo, justifica-se a manutenção da cautela extrema para assegurar eventual aplicação da lei penal. 5. Às ordens do juiz, enquanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto "direito à fuga". O acusado que pretende fugir e prolongar o motivo para o decreto preventivo faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, pois não pode o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o decreto de prisão. 6. Recurso ordinário não provido. (RHC 114.552/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) Nessa linha de intelecção, o Colendo STJ entende, do mesmo modo, pela impossibilidade de alegação de constrangimento ilegal por excesso prazal por acusados que estejam foragidos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, trata-se de ação penal relativamente complexa, pois demandou a expedição de várias cartas precatórias e a realização de diversas audiências, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ademais, "este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC n. 95.844/RS, relator

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018). 4. Ordem denegada, com recomendação." (HC 534.606/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)(Grifos acrescidos). "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU, INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. In casu, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pois demonstrada a periculosidade do recorrente - perigoso traficante, integrante de facção criminosa -, que até o momento está foragido do distrito da culpa. 3. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, assim, a análise da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. No entanto, ainda que assim não fosse, não há falar em excesso de prazo quando o réu está foragido. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 102.411/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)(Grifos acrescidos). Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerandose a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. Demais disso, no caso em baila, a audiência de instrução probatória foi realizada, as partes intimadas para apresentação das alegações finais, de modo que está encerrada a fase probatória, tendo sido apresentadas as manifestações por todas as partes, inclusive pelo Paciente, às fls. 7641/7649. Portanto, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52/STJ. A jurisprudência acerca do tema é pacífica e remansosa nos tribunais pátrios, senão veja-se: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 51470 PR 2014/0227922-3 (STJ).Data de publicação: 11/11/2014. Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO

PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIVERSAS AÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. 1. Em se tratando de vários processos e de alegação de excesso de prazo, cabe à defesa delimitar o objeto da impetração, especificando em quais ações penais foi efetivamente decretada a prisão preventiva do paciente e em quais a defesa entende que haveria demora injustificada, detalhando o andamento dos processos, não bastando, para tanto, a alegação genérica de ser ilegal a perpetuação da prisão. 2. Encontrando-se os feitos na fase de alegações finais e se a demora contou com a contribuição da defesa do recorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 52 e 64/STJ. 3. Recurso prejudicado em parte, no mais, improvido. (grifos nossos) STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48565 BA 2014/0133736-7 (STJ). Data de publicação: 13/10/2014. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA DECORRENTE DE CULPA DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes). II - In casu, conforme informações existentes nos autos, verifica-se que em 4/11/2013 foi realizada audiência, encerrando-se a instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. III - Ademais, no caso em tela, consta que a recorrente não compareceu à primeira audiência designada, e, ainda, retardou a apresentação de resposta à acusação, embora devidamente notificada. Tais circunstâncias, portanto, tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). IV - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64/STJ). Recurso ordinário desprovido. (grifos nossos) Por fim, consoante se infere dos informes prestados pelo Magistrado, na data de 24/11/2022, fora reavaliada a necessidade da custódia prévia, à luz do art. 316, parágrafo único do CPPB, sendo mantida a segregação cautelar, inexistindo, portanto, qualquer excesso prazal na tramitação do processo criminal. Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR